



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

Resolução n.º.60/FP/15

Processo n.ºs 93, 94 e 95/PV/2015

FACTOS

O Departamento Ministerial que tutela o sector dos transportes, submeteu ao Tribunal de Contas para efeito de Fiscalização Prévia, através do ofício n.º 181/03.00/15, de 24 de Abril, 3 (três) contratos cujos objectos, valores e empresas abaixo se descreve:

1. Concepção e Execução de 4 (quatro) Passagens Superiores ao Caminho de Ferro de Luanda: Cruzamento com a Avenida Ngola Kiluange; Cruzamento da Quarta Avenida; Cruzamento da Quinta Avenida; Cruzamento da Sétima avenida avaliado em USD 99.750.004,10 (Noventa e Nove Milhões, Setecentos e Cinquenta Mil e Quatro Dólares e Dez Cêntimos) equivalente em AKZ 9.875.250.405,90(Nove Mil Milhões, Oitocentos e Setenta e Cinco Milhões, Duzentos e Cinquenta Mil, Quatrocentos e Cinco Kwanzas e Noventa Cêntimos). celebrado com a empresa CONSTRUTORA ANDRADE e GUTIERREZ, S.A.;

2. Prestação de serviço de Fiscalização da Obra da Construção de Quatro (4) Passagens Superiores ao Caminho de Ferro de Luanda. avaliado em Akz 296.257.512,18(Duzentos e Noventa e Seis Milhões, Duzentos e Cinquenta e Sete Mil, Quinhentos e Doze kwanzas e Dezoito Cêntimos) Contrato celebrado com a empresa DAR ANGOLA;

3. Prestação de Serviço de Gestão do Projecto da Construção de Quatro (4) Passagens Superiores ao Longo do Caminho de Ferro de Luanda avaliado em Akz 493.762.520,30 (Quatrocentos e Noventa e Três Milhões e

Setecentos e Sessenta e Dois Mil Quinhentos e Vinte Kwanzas e Trinta Cêntimos), Contrato celebrado com a empresa TRANSFIC, LDA.

Os contratos acima descritos foram antecedidos de Concurso Limitado sem Apresentação de Candidaturas, tendo a sua autorização sido solicitada através do Ofício n.º 114/09.03./2013, de 16 de Abril, do Instituto Nacional de Caminhos de Ferro de Angola, ao Ministro dos Transporte, que autorizou lançamento do concurso através do Despacho exarado sob o mesmo documento, conforme se lê na transcrição do Ofício n.º 0001405/00.12/13, de 29 de Abril, do Gabinete do Ministro.

O mesmo Instituto, propôs a criação da Comissão de Avaliação do Procedimento através do Ofício n.º 185/09.03/13, de 29 de Maio, tendo a mesma proposta merecido a anuência do Titular da Pasta Ministerial, como se vê do despacho exarado sob o mesmo documento e transcrito por via do Ofício n.º 001505/00.12/13, de 02 de Junho.

Subsequentemente, foram observados todos formalismos e peças próprias do Concurso Limitado sem apresentação, designadamente: cartas-convite dirigidas à três empresas para cada processo, actas dos actos públicos, relatórios preliminares e finais.

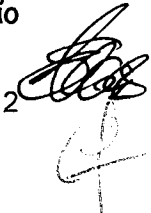
Todos os projectos, que deram origem aos contratos em apreço, foram apreciados em Conselho de Ministros, na sua 8ª Sessão ordinária de 24 de Setembro.

O prazo para a execução do contrato de empreitadas de obras públicas é de 18 meses, o de Fiscalização e Gestão do mesmos projecto é de 21 meses respectivamente.

APRECIÇÃO

As contratações públicas para a Empreitadas de Obras Públicas, serviço de fiscalização e gestão da mesma empreitada foram antecedidas por um dos tipos de procedimento pré-contratual consignado no artigo 22.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro que consagra o regime jurídico da contratação pública, isto é, o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas.

No entanto, apesar dos objectos estarem interligados em função dos serviços a realizar, em termos de qualificação e peso económico são

2 

diferentes, por esta razão foram realizados procedimentos autónomos para a celebração dos três contratos.

O contrato de empreitada celebrado com a empresa CONSTRUTORA ANDRADE e GUTIERREZ, S.A, para Concepção de 4 (quatro) Passagens Superiores no Caminho de Ferro de Luanda: Cruzamento com a Avenida Ngola Kiluange; Cruzamento da Quarta Avenida; Cruzamento da Quinta Avenida; Cruzamento da Sétima Avenida, considerando o valor do mesmo, USD 99.750.004,10 (Noventa e Nove Milhões, Setecentos e Cinquenta Mil e Quatro Dólares e Dez Cêntimos) equivalente em AKZ 9.875.250.405,90 (Nove Mil Milhões, Oitocentos e Setenta e Cinco Milhões, Duzentos e Cinquenta Mil, Quatrocentos e Cinco Kwanzas e Noventa Cêntimos),o procedimento pré-contratual que a entidade pública contratante deveria adoptar seria o concurso público nos termos da al. a) do art.º 25.º e Anexo I, todos da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

A entidade Pública contratante ao adoptar um procedimento contrário ao imposto pela Lei, beliscou os princípios essenciais que balizam a actividade administrativa, que são extensivos a contratação pública, nomeadamente: Princípio da concorrência, da competitividade entre os convidados para escolha da melhor proposta.

Todos os projectos, que deram origem aos contratos em apreço, foram apreciados em Conselho de Ministros, na sua 8ª Sessão ordinária de 24 de Setembro de 2014, conforme os Certificados do Conselho de Ministros apensos aos processos.

Nos termos do nº5 do art.7º do Decreto Presidencial nº1/15 de 2 de Janeiro, foram os contratos confirmados por Sua Excia Ministro das Finanças, conforme despacho transcrito no ofício 709/00/29/GMF/2015 de 26 de Março.

A Comissão de Avaliação do Procedimento não fundamentou a sua proposta de adjudicação, violando o disposto nº 1 do art.º 97.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Para o contrato de empreitadas de obras públicas, a entidade contratante adoptou a modalidade de empreitada de Concepção e Execução. No entanto, tal como referem o nº 6 do artigo 48º e o nº 1 do artigo 187º ambos da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro- Lei da Contratação Pública (LCP), "Quando se trate de obras cuja complexidade técnica ou especialização o

justifiquem, o dono da obra posta a concurso pode solicitar aos concorrentes a apresentação de projecto base, devendo, para o efeito, definir, com suficiente precisão, em documento pelo menos com o grau equivalente ao de programa base, os objectivos que deseja atingir, especificando os aspectos que considera vinculativos..."

Deste modo, como refere o artigo acima citado o Contratante deveria definir as características da obra ao menos em *Programa Base*, o que não sucedeu, pois, dos autos apenas consta os *Termos de Referência* que não possui informação suficiente para que se obtenham propostas financeira e economicamente vantajosas.

Do processo não consta o Alvará de Empreiteiros de Obras Públicas do adjudicatário a Construtura Andrade Gutierrez, SA ao invés disso consta o alvará é da ZAGOPE.

A proposta do adjudicatário, foi instruída com todas as peças previstas no n.º 3 do art.º 70.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, com excepção da "Nota Justificativa do Preço", deste modo ficamos sem saber qual foi a base para se evidenciar a razão e a natureza dos preços apresentados com a lista de preços unitários.

Relativamente aos contratos de Gestão e Fiscalização da Empreitada, temos a considerar o seguinte:

Gestão e Fiscalização, os valores dos contratos resultam de percentuais aplicados ao valor do contrato de construção, conforme quadro abaixo:

Quatro Passagens Superiores

| | | | |
|--------------|-----|------------------|----|
| Construção | AKZ | 9.875.250.405,90 | |
| Fiscalização | AKZ | 296.257.512,18 | 3% |
| Gestão | AKZ | 493.762.520,30 | 5% |

Das propostas dos adjudicatários dos contratos de Gestão e Fiscalização, não constam a Nota Justificativa do Preço Proposto, deixando assim por justificar o valor apresentado nos contratos, que resulta da multiplicação de um percentual ao valor da obra, ao invés de resultar do produto das horas



de trabalho (prestação de serviços) por técnico afecto, multiplicado pelo custo da hora de trabalho do respectivo elemento da equipa de fiscalização mais o BDI (Benefícios e Despesas Indirectas).

E não tendo sido os valores dos contratos resultados desta aritmética, mas de um percentual, e não estando definido à priori a formulação de cálculo ou repartição dos pagamentos durante a execução financeira dos contratos, poderão ocorrer pagamentos para menos ou mais dos serviços prestados.

As empresas estão habilitadas conforme definido no n.º 1 do artigo 56.º da Lei da Contratação Pública, possuem a Autorização de Projectista de Obras Públicas com a 8ª Classe, estando aptos a prestarem serviço de gestão e fiscalização de valores máximos acima de USD 10.000.000 (Dez Milhões de Dólares Norte Americanos).

A alínea a) do n.º 24 do Programa de Procedimentos, estabelece a prestação de uma caução definitiva de 5% do valor global do contrato.

Os adjudicatários, não juntaram nos autos os comprovativos da prestação da caução definitiva.

Dos autos não consta a Nota de Cabimentação. Porém, consta o quadro detalhado de despesa disponível de 2015, aonde indicam que esta despesa será suportada pela Construção de 4 (quatro) passagens superiores no CFL do troço Bungo Baia em Luanda, tendo como fontes os recursos ordinários do tesouro e financiamentos externos.

Dos autos consta a Certidão do Instituto de Segurança Social declarando que a Empresa Andrade Gutierrez, adjudicatário do contrato de empreitada de obras públicas, tem a situação regularizada relativamente às contribuições da Segurança Social, estando em conformidade com a al. e) do artigo 54º da Lei supra-citada. Mas não consta a Certidão da regularização das obrigações fiscais, conforme estabelece a alínea f) do mesmo artigo.

Dos autos consta o Certificado de Registo de Investimento Privado (CRIP) da ANIP, atestando que a Construtora Andrade Gutierrez, S.A. tem isenção do imposto industrial durante 8 (oito) anos, a partir do ano 2006.

Relativamente as empresas TRANSFIC e DAR ANGOLA-CONSULTORIA, Lda., consta dos autos as Certidões do Ministério das Finanças e do Instituto de Segurança social que atestam a sua situação regularizada com as obrigações fiscais e de contribuição para segurança social.

DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto conceder o visto aos contratos em apreço, com as seguintes recomendações:

A entidade pública contratante deve antes da execução do contrato e nas próximas contratações seguir escrupulosamente o seguinte:

- A observância das normas da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, no que a adopção dos procedimentos diz respeito, tendo em conta o critério em razão do valor;
- Que nos contratos de prestação de serviço de gestão e fiscalização a entidade contratante exija a apresentação da "Nota Justificativa do Preço Proposto" nos elementos que instruem as propostas, como forma de justificar os valores resultantes de estimativas percentuais, que não representam a realidade da execução da prestação de serviço.
- Que o contratante siga as disposições legais sobre a utilização dos concursos de "Concepção e Execução" quando ocorrerem os condicionalismos prescritos na Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2015.

Os Juízes Conselheiros

EVA ALMEIDA (Relatora)

